



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000434181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501804-58.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALEX MELO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de ALEX MELO SILVA para reduzir suas penas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso legal. Mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501804-58.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ALEX MELO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.757

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Penas redimensionadas – Duas condenações definitivas sopesadas, na fase inicial da dosimetria, a título de maus antecedentes, que autorizam a majoração sob a fração de um 1/6 – Condenação definitiva remanescente, sopesada a título de reincidência, compensada, na segunda fase do cálculo dosimétrico, com a confissão espontânea – Necessidade – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 135/143, cujo relatório ora se complementa, condenou **ALEX MELO SILVA** às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 680 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, além do perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o sentenciado, pugnando, em síntese, pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação do delito para a prática inculpada no artigo 28 da Lei 11.343/06 e pela redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 199/204).

Contra-arrazoad o recurso (fls. 207/209), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 219/224).

É o relatório.

Merece parcial agasalho o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 27 de junho de 2023, agentes policiais em patrulhamento por conhecida zona de traficância receberam informes de que dado sujeito, cujas características físicas lhes foram passadas, estaria a traficar em dado local. Dirigiram-se ao local indicado e lá se depararam com o ora apelante, em revista pessoal apreendendo ocultados em suas vestes dinheiro em notas trocadas e uma porção de maconha, oportunidade em que ele, espontaneamente, admitiu a prática da mercancia ilícita (fls. 146/148).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas no auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 05/06), no auto de exibição e apreensão (fls. 08) e nos laudos de constatação provisória (fls. 12) e de exame toxicológico (fls. 62/64), bem como na prova oral coligida aos autos.

Inquirido, o guarda municipal Edilson reportou-se a patrulhamento pelo local, a certa altura casal abordando-o para informar que nas proximidades certo sujeito, cujas características físicas lhes foram passadas, estaria a traficar. Dirigiu-se ao local, conhecida zona de traficância, e lá se deparou com o acusado, com quem, em revista pessoal, foram apreendidos, em suas vestes, dinheiro em notas trocadas e uma porção de maconha. O réu, espontaneamente, afirmou que havia adquirido um kit de maconha para a venda e que, no local desde cedo, a porção com ele apreendida seria a última destinada à venda. Na Delegacia de Polícia o denunciado voltou a confessar a prática delitiva. O palco dos acontecimentos era próximo a creche e a estabelecimento de ensino (fls. 134).

Brenon, seu colega de equipe, linhas gerais fez eco a sua versão (fls. 134).

A informante Sara, esposa do réu, declinou a condição dela e de seu marido de usuários de maconha. Trouxe à baila o fato de que o réu já fora processado por tráfico de drogas (fls. 134).

Em seu interrogatório, o acusado asseverou não haver admitido a traficância e que sua estada no local devia-se ao ânimo de comprar uma porção de maconha para seu consumo (fls. 134).

A forma como embalada, acondicionada e ocultada a droga, as circunstâncias de sua apreensão, a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, que, uníssono, reportaram-se ao momento em que, abordado e revistado, com o acusado foram apreendidos dinheiro em notas trocadas e uma porção de maconha, admitindo, ele, a execrável prática, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório, tampouco em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Não fossem esses os argumentos e tem-se que os agentes policiais, vale ressaltar, sem titubeios, reportaram-se ao momento em que, abordado e revistado, o acusado espontaneamente admitiu que adquirira droga para a venda e que a porção com ele apreendida era a derradeira de um dia de trabalho ilícito que se iniciara cedo.

De rigor, pois, a condenação.

De outro turno, as penas merecem redimensionamento.

Três as condenações definitivas certificadas (*autos sob números 0003052-55.2020.8.26.0502, 0004340-29.23017.8.26.0248 e 0006711-97.2016.8.26.0248 – fls 29/365*), duas delas sopeso na fase inicial da dosimetria, a título de maus antecedentes, com a elevação à conta da sexta parte das penas, alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, não justificando o uso de uma delas para agravar a pena na segunda fase, como aconteceu. Melhor e mais consentâneo considerar duas das condenações como maus antecedentes na primeira fase e uma delas como agravante.

Assim, na segunda fase, ficam inauteradas as penas, eis que a agravante da reincidência, comprovada por uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

condenações mencionadas, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, tornando definitivas as penas no patamar antes alcançado, a saber, 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com pecuniária no menor valor unitário.

O passado em desalinho do réu, com condenação definitiva, inclusive, por idêntica prática, é suficiente a impedir seja contemplado com a benesse da lei especial, estando a demonstrar que apropriado o regime prisional fechado, único possível.

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas – inclusive por idêntica prática – não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo, o réu, voltasse a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **ALEX MELO SILVA** para reduzir suas penas a **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso legal**. Mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR